

TEORIA DO DIREITO: ESPERANDO GODOT?

Edmundo Lima de Arruda Jr.

“Como lidar, hoje, com o legado teórico de Karl Marx? Repudiá-lo em bloco? Considerá-lo irremediavelmente ultrapassado e jogá-lo, com desprezo, na lata de lixo do esquecimento?... reconhecendo a gravidade da crise, no entanto, chega-se à conclusão que a “filosofia da práxis”, assimilando a riqueza das experiências proporcionadas pelo pluralismo, dialogando com outras correntes de pensamento, aprofundando seu esforço autocrítico, pode ingressar fortalecida no século XXI”¹⁵

Aproveito o artigo “Em Defesa da Teoria do Direito”, (SEQÜÊNCIA no. 23), de Leonel Severo ROCHA como oportunidade para polemizar sobre a relação “Teoria do Direito/Direito Alternativo”.

Toda crítica responsável deve retomar, com profundidade as hipóteses e os argumentos que buscam desenvolvê-la na desconstrução ou absorção do discurso criticado, evitando, desta forma, ingenuidades epistemológicas ou até afirmações que possam parecer leviandades teóricas, ambas atitudes inaceitáveis nos planos acadêmico e político.

Assim sendo, na primeira parte deste artigo retomo as linhas mestras do artigo ora sob crítica para, numa segunda parte, após a indicação de alguns problemas graves (nos níveis: metodológico, teórico e político) passar a expor algumas idéias sobre Teoria do Direito/Direito Alternativo, sustentando a hipótese de que não será, ao menos para o Brasil enquanto formação histórica dependente e periférica que estarão dadas as condições de possibilidade para uma Teoria do Direito alternativa a que aí está (de bases positivistas, neopositivistas, funcionalistas, sistêmicas), se a interlocução teórica com o marxismo e com os movimentos sociais for “carta fora do baralho”, mormente se tal atitude exclusiva (democrática?) escoimar-se em constructos completamente exteriores à discussão acumulada entre nossos pensadores so-

bre democracia, direito, estado e movimentos sociais, sem a capacidade teórica de mediatizar todas as contribuições do conhecimento na relação, sempre dialética entre teoria/práxis, singular/plural, centro/periferia, instituinte / instituído, sem as quais o pretense discurso polissêmico, democrático, relativizador, mesmo com ressaibos de erudição, afogado em terminologia complicada, acaba tropeçando nos meandros de seu próprio discurso, especialista em obliterar a problematização, urgente, sobre o direito em sociedades marcadas por fortes conflitos sociais e graus mínimos de institucionalização.

I PARTE

Em “Defesa da Teoria do Direito” ROCHA parte do duplo pressuposto: a) Há um ataque à Teoria do Direito (expressão jamais objeto de trato conceitual) e este ataque corre por conta de dois inimigos: das correntes de esquerda do direito alternativo e da direita no melhor estilo de Carl Schmitt; b) Esses inimigos atacam via “desprezo” pelo estudo, pesquisa e Teorização jurídica.

Por isso, entre outras razões a serem vistas, ROCHA vaticina que tais inimigos são “profundamente antidemocráticos” (p. 41).

Pretende ROCHA demonstrar os equívocos das perspectivas dos inimigos (“A” e “B”) da T. D. , relendo as relações entre Direito e Política, ajudando na “construção de mecanismos aptos a compreender as profundas mudanças que tem sofrido a cultura político-democrática contemporânea (face a **débaçle** dos socialismos reais e sociais democracias).

Esboça definir democracia “ligada aos aspectos positivos da indeterminação histórica.” (p. 41-42).

ROCHA levanta como primeira dificuldade “o esgotamento completo” do marxismo e do funcionalismo, “todos positivistas”(p. 42), pois ambos estão centrados na “objetividade da idéia da totalidade”.

Uma “terceira possibilidade” (as outras duas seriam o marxismo e o funcionalismo) está no: a) casamento de Lefort (A Invenção Democrática) e Habermas (Teoria da Ação Comunicativa), construindo-se um novo marco teórico para pensar as relações entre Política e Direito, b) através de uma “atitude epistêmica”, “dialética” entre “forma de sociedade”(Lefort) e “razão comunicativa”(Habermas)(p. 42).

Para ROCHA Lefort possibilitaria a superação das “dificuldades da ontologia habermasiana”, pois possibilita maior materialidade da dialética “quasi transcendental” presente no “reducionismo neokantiano” a la APEL, posto que é deste que HABERMAS se aproxima, e não da dialética negativa de Adorno, h pensador da primeira geração de Frankfurt.

Pretendendo ir além de mera **bricolage** Lefort/Habermas, ROCHA esboça seu projeto, que reconhece ser pretencioso e ousado (p. 43), qual seja, a conciliação da “idéia de democracia como princípio gerador da forma de sociedade democrática com a-dialética emancipatória da práxis discursiva da ação comunicativa(p. 43), “radicalizando”, desde Lefort a Habermas a crítica a modernidade, reavivando o debate na Filosofia Política/Filosofia do Direito por uma “nova racionalidade” (p. 430).

O pressuposto dessa proposta teórico metodológica é uma “nova cultura política” (p. 44), colocada nestes termos: a) permitindo pensar-se o espaço público como “invenção política”; b) simultaneamente, viabilizando, a partir da matriz discursiva pragmática a constituição de “signos de renovação” para uma ciência política situada nas” fronteiras entre o moderno e o pós-moderno”.

ROCHA fala em passant na periferia e no caminho árduo para a construção de tal cultura política, posta a dificuldade da democracia e o desprezo pelo direito, este último devido principalmente pela esquerda (p. 45).

Deve-se romper, sugere ROCHA, tanto com o paradigma sócio-legal como com a historiografia marxista(p. 46).

Hannah Arendt e Merleau Ponty são citados rapidamente para ajudar a entender a “terceira matriz” proposta por ROCHA. A questão que se coloca neste momento é a seguinte: Onde entra a contribuição da T. D. nessa proposta?

A indicação é rápida (p. 53), relacionando: a) Kelsen, com suas relações entre enunciados sintáticos-semântico com, b) Ehrlich e seus enunciados pragmáticos. Tal relação acima indicada, por sua vez deve ser construída a partir da terceira matriz, que exige uma “revolução epistemológica”(p. 53), relacionando, por sua vez, Filosofia Jurídica / sociologia jurídica, numa dialética entre ser e dever ser, relação em termos comunicacionais, cruzando os eixos sincrônico (a língua = sistema jurídico) ao eixo diacrônico(a fala histórica). ROCHA acrescenta que seria ainda necessária uma “concepção semiológica”, pela crítica à técnica jurídica dogmática acrescida do controle dogmática de sua produção” (?) (p. 53). Aí entraria a contribuição dos neopositivistas, sistêmicos e funcionalistas, a julgar pela apropriação de Hart, Dworkin, Luh-mann, entre outros, com grande espaço no projeto.

II PARTE

Não se busca, num primeiro plano do artigo a crítica à proposta de ROCHA, embora a ela nos reportemos à frente. O que se objetiva é, a partir de alguns equívocos / problemas metodológicos, com consequências na explicitação das deficiências teóricas e políticas: 1º) Demonstrar residir no bojo das discussões políticas e teóricas sobre o “direito alternativo” a condição de possibilidade mais presente e viável para a constituição de uma T. D. pensada à luz da singularidade das manifestações de juridicidade na América latina (pluralismo/monismo); rompendo com os positivismos e neopositivismo (novos positivismos) tão em voga...).

2º) Indicar na proposta de Rocha alguns problemas (interligados) de três ordens já mencionadas.

- a) metodológica
- b) teórica
- c) política

Começemos pelos problemas na crítica / proposta de ROCHA.

Metodologicamente, ainda sem entrar na proposta, “por dentro”, o artigo parece complicar a venda do produto por algumas confusões, precisamente com cinco níveis de “ausências”:

a) Falta de notas explicativas e/ou indicações bibliográficas, por exemplo, para autores indicados não se sabe a obra. A julgar pelo ano de publicação não se pode sempre saber se é edição no original, que se pressupõe. Fica alguma dúvida sobre Habermas e Apel, por exemplo, pressupostamente lidos em alemão(? . . .);

b) Desconsideração liminar dos criticados - os marxismos do direito alternativo e os partidários de um Carl Schmitt. ROCHA confessou-nos, com sinceridade invejável (1) ter tido por base na crítica aos alternativos somente os teóricos espanhóis (ausentes no texto), desconhecendo os italianos, a começar por Pietro Barcellonna, Enrico Cotturi (2), entre outros, e também os mexicanos, colombianos, argentinos, brasileiros;

c) “Descuido” logo inicial, reproduzido **ad nauseam**, de identificar, em erro primário, a ruína dos socialismos reais com o fim do marxismo, condenando-o ao index das teorias ultrapassadas, **in totum**.

d) Falta de reflexão sobre a condição periférica e dependente do Brasil, posto que ROCHA ao mesmo tempo que manifesta as “dificuldades” em tais formações sociais”, “esquece-se” de tratá-las com mais profundidade, dedicando-lhes genéricas afirmações em meio parágrafo (p. 45);

e) Desprezo pelos teóricos brasileiros que há muito tempo lançaram teses sobre “A democracia como valor universal” insurgindo há décadas contra os efeitos perversos da III Internacional, como Carlos Nelson Coutinho (03), entre

outros pensadores marxistas do mesmo quilates. Refiro-me a Leandro Konder, Daniel Araújo, Marco Aurélio Nogueira, Marco Aurélio Garcia, Francisco Corrêa Weffort, entre outros). Todos no lixo?

Teoricamente há problemas mais graves, decorrentes das “ausências” constantes dos itens “b”, “c”, “d” e “e” acima descritos, e que acabam por comprometer a proposta inicial, aproximando-a, na forma apresentada, como uma geléia metafísica devida à salada epistemológica perceptível à primeira leitura. São ao menos duas ordens de problemas teóricos:

1º) É correto afirmar-se o esgotamento dos paradigmas liberal-legal (04) e marxista? Com a **éche** das sociais democracias (sob políticas neoliberais, jamais esquecer) e socialismos reais marcados pelo stalinismo?

Não, necessariamente (não esquecer que uma leitura teórica do pluralismo é fundamental). Não se deve esquecer também que princípios tão caros ao liberalismo clássico no direito constituem as primeiras “vítimas” das políticas neoliberais. Belo exemplo do atropelamento da racionalidade formal jurídico-política pela racionalidade instrumental político-tecnocrática. Tal abalroamento tem sido condition de **départ** na tropicália. . . mas não estão afastadas leituras outras do liberalismo, até por quem se declara socialista, buscando unir as duas tradições, como é sabido em Norberto Bobbio, e muito antes dele, desde o século XIX (5).

Ademais, ROCHA faz a identificação só parcialmente verdadeira, entre funcionalismos e sociais democracias; e/ou entre estas e o paradigma liberal legal. Ora, o funcionalismo está vivíssimo, cria do positivismo, a julgar pela força da análise sistêmica em todos os níveis da “interação social”, principalmente onde pululam os filhos das “classes médias” nas academias e outras corporações. Vejam a adoração por Parsons e Luhmann. . . Também a emergência de sofisticados neo-positivismos (novos positivismos, ou positivismos com nova forma metodológica, é sempre bom repetir) não

constituem bom exemplos de “idéias fora do lugar” ou de incompatibilidade com a “matriz da ordem”.. .

2º) Quanto ao marxismo é evidente que ROCHA demonstra muitos erros primários, ao menos seis, interligados:

a) tomar o marxismo por marxismos (todos); Mais do que isso:

b) tomar os socialismos reais como “realização optimal” de Marx, e o que é espantoso, a necessidade (histórica) das realizações absolutas da filosofia na política... Assim junto ao féretro de Marx, que até para Lefort continua “muito bem, obrigado” (06), deveriam seguir Hegel (que se maravilhou com a Prússia invadida por Napoleão, saudando-o); Freud (que foi apropriado por muitos picaretas em “**cabinets d’occasion**”); Heidegger (que Reitor em Heilderberg deu vazão à antiga vocação e apaixonou-se pelo nazismo); ou Maquiavel, Hobbes e Nietzsche (todos alçados ao podium de pensadores a serviços dos totalitarismos), e mesmo Platão e Maquiavel (que por fecharem os olhos ao escravismo também estariam por merecer a latrina. . .). Nada mais “democrático” como procedimento intelectual. . . pois todos os citados “reliaram-se na história, sempre em parte, nunca **in totum**.

c) Nivelar a crítica ao marxismo por baixo. Ora, a crítica ao mecanicismo, ao determinismo economicista, ao voluntarismo politicista está presente há pelo menos três décadas com Poulantzas, e antes dele, com Gramsci. Mais presente no tempo estão Ralph Milliband, Perry Anderson, Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder (mais uma vez, esses tão nobres “esquecidos”) e tantos outros expoentes do marxismo ocidental de ponta, a começar pela crítica ao próprio marxismo. Ora, tomar os positivistas de esquerda como “excelência” é, quiçá procedimento mais fácil para dar corpo à construção do bode expiatório (que coisa mais cristã. . .) ideal, via a priori dogmático, preconceituoso, com prejuízos (prejuízos) à proposta lançada

pelo insigne colega de labuta docente. É de se indagar se tal dogmatismo grosseiro é ato político voluntário ou absurda ingenuidade?

Não que Marx não tenha que ser objeto de acerto de contas. Deve ser. Não que não haja positivismos marxistas. Há. Não que os marxismos, mesmos os mais sofisticados, saiam imunes ao **bouleversement** de final de século. Todos saem espantados. Mas não é o espanto o princípio do filosofar? (07).

d) A leitura dos direitos Humanos de Marx via “Questão Judaica” feita por ROCHA é típica de uma visão antidialética e a-histórica. Marx jamais deixou de contextualizar a democracia como burguesa, no mundo por ele vivenciado, de democracia bastante restrita, porque censitária (somente votavam os proprietários, de títulos de propriedade ou de nobreza). Para quem leu Marx além de orelhas de livro e de citações sabe muito bem que em muitas de suas obras, e aproveitando como exemplo O CAPITAL, Marx enaltece o papel do direito, e a força das conquistas jurídicas por parte dos trabalhadores. Daí, a pergunta: A quem serve a afirmação de que os países socialistas desprezam os mais elementares direitos humanos, relacionando-se isso a pressuposto teórico político em Marx, talvez o maior representante do pensamento humanista do século XX? E não é a toa a sua vinculação ao pensamento cristão, com a teologia da libertação...

e) Não está clara, mas confusa, quiza pelo jogo de palavras a “superação” dos positivismos (marxistas e funcionalistas, segundo ROCHA) que parece posta nos termos de insuficiência dos modelos que buscam “objetividade da idéia de totalidade”. É de se perguntar se não está implícito no discurso de ROCHA a negada (como irracionalidade), mas presente marca da pós-modernidade, quando aquela insuficiência seria substituída por uma busca frenética de uma subjetividade dialética do sonho do relativo absoluto tão típica do desencanto com a

modernidade existente somente nas cabeças daqueles que tinham ilusões com a modernidade modernizadora transnacional(08). Esse êxtase com os efeitos da “crise da racionalidade moderna”, beirando o orgasmo dos discursos polifônicos, das verdades provisórias, da relativização de todos os dados da realidade (por exemplo, a morte de uma criança de fome a cada trinta segundos. . .) não está tão longe de um clima “pós-moderno tardio”, que é um pós-nada (09).

f) Afirmar, enfim, ser a negação da liberdade um princípio marxista totalitário” (p. 57) essência do pensamento de Marx é extrapolar o próprio Lefort e até mesmo o “velho” novo filósofo Glucksmann. ..

Assim, a concepção de democracia ligada “aos aspectos positivos das indeterminações históricas” (p. 41), mais apropriada, segundo ROCHA, para evitar o “pânico” dos positivistas de esquerda que não contavam com a “imprevisibilidade dos acontecimentos históricos” parece beirar a euforia ingênua já bem analisada por Uwe OpteHoegel (10), do que o desconhecimento dos postulados básicos do Capital (AH. O velhinho de Trier faz uma falta, não?. . .), quais sejam, desemprego, prostituição, marginalização, além dos já previstos conflitos que rebentam vigorosamente em Berlin, Praga, Budapeste, países que tem certa capacidade de integração ao mercado capitalista, restando à Romênia, Bulgária, Iogoslávia, Albânia a não integração esperando-se desde já as guerras, concebidas, também, como resolução para problemas para o mercado mundial.

Finalmente temos os problemas de ordem política, ligados umbilicalmente aos problemas de ordem metodológica e teórica. São ao menos três:

1º) Num momento onde se critica tanto as práticas dos movimentos do direito alternativo, direito insurgente, uso alternativo do direito, direito achado na rua, é de perguntar o por que de um antimarxismo primário, bem ao senso comum? Porque os clássicos do direito

alternativo, além dos latino-americanos são desprezados? Não parecem “ausências”, “brancos”, descon-textualizáveis. Guardam sua razão de ser, pensados face à grande crítica de ROCHA às sociais democracias (de onde nascem, qual sua relação com a ordem periférica?) e aos “funcionalismos”, bem como a inexistente crítica à “sociedade de mercado”, com que parece flertar ROCHA, próxima a BOBBIO, como bem demonstrou Perry Anderson (11). Ao desprezo pelos pensadores tupiniquins acresça-se o apelo euro-centrista de forma acrítica, afinal, é sempre bom contextualizar Lefort e Habermas. Inventar a democracia e estabelecer a razão comunicativa pressupõe um **minimum** de “consenso”, base histórica para aqueles pensamentos e ausentes na periferia. No mínimo Lefort e Habermas precisarão de anos de reflexão, de confronto com nossa **intelligentsia**, com os interlocutores que fazem o câmbio (“curiosamente” e hegemonicamente do campo das esquerdas. . .), sob pena de trocar gato por lebre. . . Ampliando a alienação que todos queremos combater.

Não está muito óbvia a síntese entre kelsen, Erlich, Luhmann, Dworkin, Lefort, Castoriadis, Habermas, Hart (com hegemonia sistêmica e/ou neopositivista. . .). No mínimo ROCHA vai ficar esperando Godot se depender de toda esta tropa, considerada no mesmo time, para construir uma TD alternativa, e não mero arroubo típico dos subjetivismos dialéticos acadêmicos sem maiores comprometimentos sociais.

2º) Por que afirmar-se a vinculação, nem sempre óbvia e verdadeira, entre marxismo e direito alternativo? Afinal, mesmo se admitirmos que nas academias haja a presença de Marx, nos movimentos da Magistratura, do Ministério Público, advocacia popular, sequer aparece essa reivindicação. Ora, será que a rebeldia, a insurgência contra o status quo exige ser, como lei causal, marxista? Essa é uma pressuposição idealista, vício academicista de péssima tradição, não servindo sequer como paradigma, pois

idealista e falsa. Queimação gratuita que serve a quem?

3º) O que dizer da afirmação de que os alternativos desprezam a pesquisa e a Teoria do Direito? Onde isto está escrito? Na América latina 90%, por baixo, da crítica ao direito presente nas últimas décadas foram produzidas por “alternativos”, de Oscar Correias, Victor Moncayo, Miguel Pressburguer, German Palacios, Carlos Cárcova, Fernando Rojas, Roberto Lyra Filho, Roberto Aguiar, Tarso Genro, José Eduardo Faria, Clèmerson Merlin Clève, Antonio Carlos Wolkmer, Juarez Cirino dos Santos, Carlos Simões, entre centenas de outros. As publicações que envolvam Estado, movimentos sociais e classes sociais (três temas tão “ausentes” nos “analíticos”) demonstram, por eleição de tema, a opção política dessa outra “tropa”. A quem se quer desclassificar na crítica? Por que? Ademais, os partidários do direito alternativo não disputam espaços estritamente acadêmicos, mas buscam alargar suas bases fora do Estado, principalmente.

Para concluir temos que:

1º) O movimento direito alternativo é expressão da profunda crise pela qual passa a instância jurídica nas sociedades periféricas e dependentes;

2º) Não se trata de movimento de base acadêmica, embora aglutine grandes nomes da academia latino-americana. Dele participam magistrados, promotores de justiça, advogados, procuradores, professores universitários envolvidos com as lutas dos trabalhadores.

3º) Na falta de melhor nome se autodenominou de direito alternativo, cômico dos limites de tal significante, que implica, em ordem de importância: a) na valorização da democracia como valor universal; b) na compreensão da especificidade da instância jurídica como co-constituente da democracia, dentro da qual os “reformismos revolucionários” (12) indicam a processualidade da estratégia de transformação social. c) na busca de apreensão dos fenômenos de

juridicidade no Estado e fora do estado, sua relação face aos atores mais interessados na radicaliação do jogo democrático. Os usos dos Direitos parece melhor indicar a preocupação dos alternativos, privilegiando, por ordem de importância, três campos de lutas, que devem ser visualizados de forma ideal à integração, quais sejam:

a) **Nível do instituído sonogado.** Trata-se da defesa da legalidade, da dogmática, posto que o status quo é o primeiro a usar a sua “alternatividade”, não dando efetividade às normas existentes quando não é de seu interesse. Observe-se a questão da não observância na feitura das mais de 500 leis complementares previstas nas disposições transitórias da CF/88 (prazo de seis meses após a promulgação da mesma). Há conquistas inegáveis na legalidade estatal, realidade construída também pelos trabalhadores, posto que o Estado e as Leis condensam, mesmo que assimetricamente (13) como é o caso das periferias, relações de força na sociedade;

b) **Nível do instituído relido.** Aqui está o campo do “uso alternativo do direito”, campo eminentemente hermenêutico, mas não adstrito à prestação jurisdicional consumada na prolação de sentença. Trata-se de processo hermético mais amplo, desde a provocação, auxiliada por advogados, escoimados em leituras outras do significante normativo, posto que não há vê-lo como discurso unívoco, mais polissêmico. Lembre-se sempre que as sentenças contra legem são quase inexistentes, excepcionais, ao contrário dos que vaticinam os leguleios quando atacam, levemente os alternativos (14).

c) **Nível do instituinte negado.** Tem-se aqui o campo do insurgente, do emergente, da juridicidade fora do estado, do pluralismo jurídico que acompanha, principalmente, os movimentos sociais que envolvem a grande maioria dos explorados, da classe trabalhadora, com direitos sequer reconhecidos nas leis, afora os que, reconhecidos, são sonogados (nível “a”).

Nesse nível há confronto com o Estado, quando este não “legalizou” minimamente conflitos coletivos. Trata-se de locus da pressão direta sobre o Executivo mais que sobre o Judiciário, posto que aquele dá respostas mais rápidas. Também é o locus que não despreza a via parlamentar, mas que por vezes tem dificuldades para ter acesso a ele (problema da legislação eleitoral, analfabetismo, etc).

O nível do instituído relido encontra-se entre os níveis do instituído sonogado e do instituinte negado, e aí reside a diferença radical com a hermenêutica tradicional exegética, histórica, realista. Os hermeneutas estão, sim, comprometidos politicamente com a dupla construção, real/formal da democracia, o que pressupõe engajamento com as lutas populares. A falta de sensibilidade e ação concreta conduz ao subjetivismo dialético tão caro aos acadêmicos pequeno burgueses sempre “superando-se” com marcos teóricos alienígenas, descontextualizados, mastigados e engolidos a gritos sem a menor mediatização na nossa história. O risco de indigestão é grande, mormente quando a salada epistemológica complica a venda da mercadoria no mercado político universitário.

Há todo um trabalho de construção da TD e ele, na América Latina, passa, até para superá-lo, pelas discussões colocadas pelo movimento do direito alternativo, o mais democrático na área jurídica, não porque se autodenomina democrático mas simplesmente porque tem, ele sim, procurado substituir o totalitarismo dos discursos monológicos e esotéricos das academias, muitas vezes verdadeiros totalitarismos das práticas monológicas, pela intensa interlocução com os movimentos sociais, com os atores que fazem a mudança, enfim. Ou eles não são importantes, merecendo não mais que receitas acadêmicas de cima para baixo. No mínimo isso indica, aí sim, desprezo pela relação teoria/prática e profunda ingenuidade e/ou conservadorismo políticos daqueles que ainda tomam o golpe de estado de 1964 como “movimento

revolucionário” (15), um pequeno erro de perspectiva tão caro aos setores medianos.. .

Os primeiros passos estão dados, com dezenas de encontros (16), publicações (17), discussões entre lide-ranças(18) e no plano acadêmico, com avanços notáveis (19).

A luta de classes (tem gente que não acredita mais nela, já a aboliram, talvez por medida provisória) tem no plano das idéias, da filosofia um terreno privilegiadíssimo de confronto. Afinal, duas lições parecem atualíssimas:

O velhinho já dizia: “Quem não vive como pensa acaba pensando como vive”. Esse mesmo velhinho tinha como máxima preferida **De omnibus dubitandum**. Não dá para esperar Go-dot. . .

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) De acordo a diálogo de despedida entre o Coordenador do CPGD/UFSC, Prof. César Luiz Pasold e os Professores Edmundo Lima de Arruda Jr, Ubaldo César Balthazar e Leonel Severo Rocha, aos oito dias de abril de 1992.
- (2) De BARCELONA, P. E COTTUR, E. **El Estado y los Juristas**. Madrid, Fontanella, 1976.
- (3) Consultar COUTHOU, Carlos Nelson. **A Democracia como Valor Universal**, Rio de Janeiro, Salamandra, 1979.
- (4) Um grande estudioso da matriz liberal no direito é FARIA, José Eduardo, que entre outras obras escreveu: **Justiça e Conflito**. São Paulo. RT, 1991.
- (5) Uma análise da trajetória dessa tradição (de tentar unir princípios socialistas e princípios socialistas), de John Stuart Mill a Norberto Bobbio está no artigo de ABDERSON, Perry. **As Afinidades de Bobbio**. Revista Novos Estudos no. 24, São Paulo, CEBRAP, jul/1989. p. 0341.
- (6) LEFORT, Claude afirmou em várias oportunidades em que deu entrevistas quando de sua passagem pelo Brasil em abril/92, lembrando que ele deixou claro que uma coisa é o marxismo, ou melhor, os marxismos, que estão esgotados, outra coisa é MARX, que continua sendo importante pensador e crítico da sociedade capitalista. Entre outras entrevistas ver “Lefort diz que mercado não garante sozinho justiça social”, Folha de São Paulo, lustrada 19. 4. 92.
- (7) O espanto (arkhê) é conditio sine qua non à reflexão. Platão nos ensina: E verdadeiramente de um filósofo este páthos - o espanto pois não há outra origem imperante da filosofia que este”. Aristóteles diz o mesmo “Pelo espanto os homens chegam agora e chegaram antigamente a origem imperante do filosofar” conforme ARRUDA ARAHA. Maria Lúcia e PIRES MARTINS, Maria Helena. **Filosofando. Introdução à filosofia**. São Paulo, /editora moderna, 1990. p. 54.

- (8) Cf. LECHER, Norbert. Un desencanto llamado Posmodernidad, Punto de Vista, Documento de Trabajo n. 369, Santiago de Chile, Flacso, 1988. p. 25.
- (9) Cf. MARDONES, José Maria. **Modernid y posmodernidad (I)**. Materialiales para un debate contemporâneo n. 15, Uruguay, CLAEH, 1987.
- (10) OPTEHOOGEL, Uwe. **Do Socialismo para onde**. Florianópolis, Revista Plural/APUFSC, ano , nº I, jul/de/1991. P. 2127.
- (11) Cf. Nota 05, p. 38 e seguintes.
- (12) Cf. Expressão de COUTINHO, Carlos Nelson in mesa redonda “a estratégia da revolução brasileira”, anexo do livro de ADERSON, Perry. As **antinomias de Gramsci**, São Paulo, Joruês, 1986. P. 134.
- (13) Cf. POULANTZAS Nicos. **Poder, Estado e Socialismo**. Rio de Janeiro, Zahar, 1989.
- (14) Sobre, consultar LIMA DE ARRUDA, Edmundo Jr. **Direito Alternativo: Notas sobre as condições de possibilidade**. Lições de Direito Alternativo, São Paulo, Acadêmica, 1991. p. 72.
- (15) Cf. Expressão do próprio ROCHA, Leonel Severo, in **O sentido político do Direito Brasileiro pós-64** V. 2, no. 4/5. Santa Cruz do sul, FSC: Florianópolis, ALMDED, 1985. P. 86. O artigo é crítico e o autor em várias passagens demonstra saber o que é golpe e o que é revolução, inclusive mostrando aspectos interessantes da “produção jurídica via manu militari” mas além de não deixar claro sua interpretação do 31. 3. 64 comete “ato falho”.
- (16) A começar pelo Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado entre 04 e 07 de setembro/91, em Florianópolis, com a presença de 50 palestrantes e 1250 inscritos. Seguiram-se os encontros regionais de Direito Alternativo no Nordeste (atal, Fortaleza, Teresina, Belo Horizonte, em 1991). Em 1992: realiam-se ou realizar-se-ão: Encontro dos Magistrados alternativos do Rio Grande do Sul, seminário sobre Direito Agrário Alternativo (Campinas), Encontro Nacional de Magistrados Alternativos (Porto Alegre), Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho (Florianópolis), além dos encontros nas faculdades de direito de : UDF, FLuminense, Católica e Federal de MG, UFPR, Santa maria, URGs, UFSC, UFMA, Acre, Rondonia Mato Grosso, Bahia, Pernambuco, Tubarão, Blumenau, entre outras.
- (17) Surgiram no Brasil de LIMA DE ARRUDA, Edmundo Jr (org): Lições de Direito alternativo. São Paulo. Acadêmica 1991. Seguiram-se : de BUENO DE CARVALHO Amilton. **Magistratura e Direito Alternativo** e de MACHADO e alii. **Ministério Público e Direito Alternativo**, São Paulo, ambos pela editora Acadêmica, em 1992. No prelo: Revista de Direito Alternativo, nos i e ii.
- (18) Com reuniões mensais no eixo Porto Alegre, Florianópolis, Curitiba. Reunindo magistrados, procuradores da república, advogados, professores, estudantes de direito.

(20) somente a título sugestivo têm-se dois trabalhos de grande fôlego teórico e empírico, duas dissertações apresentadas e aprovadas no CPGD/UFSC, de Mestrado, de MORERA PINTO, João Batista. **A cultura Instituinte dos novos movimentos sociais frente a cultura jurídica**, 30. 9. 91 e doutoramento de WOLKMER Antonio Carlos **Pluralismo Jurídico: O espaço de práticas sociais participativas**, 10. 4. 92, em florianópolis.